



Número: **0803448-87.2019.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA (RÉU)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8292553	01/02/2019 11:13	Decisão	Decisão



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo: 0803448-87.2019.8.14.0301

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Réus: 1) **ESTADO DO PARÁ**: Rua dos Tamoios, nº 1671 – Batista Campos, CEP: 66.033-172, Belém/PA;

2) **MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA**:

a) Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 820, Edifício Cristal Bay, apto. 202 – Umarizal, CEP: 66.050-400, Belém/PA;

b) Praça Dom Pedro II, n.º 02 – Cidade Velha, CEP: 66.020-240, Belém/PA (Sede da ALEPA);

c) Avenida Barão do Rio Branco, n.º 2151, Edifício João Coelho da Mota, apto. 601, CEP: 68.742-000, Belém/PA.

URGENTE

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Pará** contra **Estado do Pará, Assembleia Legislativa do**

Estado do Pará e Márcio Desidério Teixeira Miranda (Presidente da ALEPA), com lastro no Inquérito Civil n.º 000224-009/2018.

Narra o Autor, em síntese, que no ano de 2011 ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa n.º 0032303-90.2011.8.14.0301, em face de servidora da ALEPA, a qual acumulava ilicitamente um cargo naquela Casa Legislativa e outro cargo temporário de Técnico em Gestão Penitenciária – Nutricionista, junto à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, durante o período de 04 (quatro) anos.

Devido à instrução processual realizada naqueles autos, o Autor percebeu que existe um descontrole quanto à frequência dos servidores da ALEPA, o que foi constatado especialmente pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, que afirmaram que na Divisão de Saúde da Assembleia Legislativa não havia escala de trabalho e que não era observada a carga horária estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado – RJU (Lei Estadual n.º 5.810/94), pois o cumprimento do expediente se limitava a apenas duas horas por dia.

Afirma o Autor, ainda, que também ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa n.º 0019873-04.2014.8.14.0301 contra servidor que exercia advocacia privada em pleno horário do expediente que deveria estar cumprindo na ALEPA.

Em razão de tais fatos, o Autor, em 20/05/2014, enviou ao réu Márcio Desidério Teixeira Miranda, na qualidade de Presidente da ALEPA, uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para que ali fosse implantado sistema de registro de ponto biométrico para controle de frequência de servidores, o que foi de pronto refutado pelo ora réu, sob a alegação de intromissão indevida na autonomia do Poder Legislativo Estadual.

Em seguida, o Autor permaneceu oficiando ao Réu, reiterando o pedido de implantação de ponto eletrônico, o que continuou sendo recusado pelo Presidente da ALEPA, motivando, destarte, a instauração de procedimento administrativo preparatório em 28/04/2015, através do qual foram solicitadas informações ao gestor da ALEPA.

Todavia, em resposta ao MP, o Procurador Geral da casa legislativa informou que o controle de frequência de servidores era fiscalizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, com exceção dos servidores dos gabinetes parlamentares, cuja frequência era controlada por cada parlamentar.

Insistindo o Autor nas diligências junto à ALEPA, através de diversos ofícios, continuou recebendo respostas evasivas, no sentido de que pela seriam realizados os devidos

levantamentos para atender o requerimento do MP, entre outros motivos, os quais, entretanto, atestaram não ter sido efetivamente implantado o exigido ponto eletrônico, o que motivou o ajuizamento da presente Ação.

Ao final, requer concessão de medida liminar para que o Estado do Pará, através da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, seja compelido à obrigação de fazer consubstanciada na regulamentação, instalação e funcionamento adequado do sistema de registro biométrico de frequência eletrônica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o intuito de aferir a assiduidade e controlar o cumprimento legal e regular da jornada de trabalho de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, de provimento em comissão, cedidos e estagiários da ALEPA, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Pugna, ainda, seja notificado o réu Márcio Desidério Teixeira Miranda e que sejam citados o Estado do Pará e a ALEPA, através de seus procuradores, bem como pela procedência da ação, confirmando os termos da liminar, condenando-se, além disso, o 1º réu nas sanções do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92.

Juntou docs. (Ids 8236137 a 8236353).

Autos conclusos.

DECIDO.

O pedido liminar é pertinente e possui bases sólidas a amparar o deferimento.

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de garantir, na hipótese, a obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Analisando os documentos juntados à inicial e em consulta ao Sistema de Gestão do Processo Judicial – LIBRA, constato que o Ministério Público ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa – Processo n.º 0032303-90.2011.8.14.0301, distribuída à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, em face de Elizabeth Barroso Correa, que exercia indevidamente dois cargos de nutricionista no âmbito estadual, junto à ALEPA e à SUSIPE, cujos horários eram incompatíveis.

Naquela ação, o MP alegou que a Ré recebia gratificação de tempo integral pela ALEPA; que realizava viagens pela SUSIPE para outros municípios, em prejuízo do cumprimento de expediente na Assembleia Legislativa; e que declarou junto à SUSIPE, para admissão no cargo

de técnico em gestão penitenciária, que não exercia nenhum cargo, função ou emprego na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Por ocasião da instrução processual, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 02/09/2014 (fls. 08/12, Id 8236343), pela qual foram colhidos os depoimentos tanto da ré, quanto de várias testemunhas que fazem parte do quadro funcional da ALEPA.

A requerida declarou em Juízo que durante 15 anos trabalhou de 08 às 14h na ALEPA, mas depois passou a cumprir carga horária de apenas três horas diárias (08 às 11h); que entrou na SUSIPE em 2007, onde trabalhava de 05 às 16h, de segunda a sexta-feira, e que trabalhava apenas um dia por semana na ALEPA, de 08 às 14h, autorizada informalmente por sua chefia imediata; que recebia gratificação por tempo integral na ALEPA; que as escalas de trabalho iam para os gabinetes dos Deputados; que sua escala passou a ser de revezamento, pela grande quantidade de servidores no cargo de nutricionista e falta de espaço físico; e que a frequência era registrada em por assinatura em livro, sem constar os horários de entrada e saída

Após, passou-se à oitiva das testemunhas Débora Fernandes Dinely, Márcia Conceição Mendes da Silva e Maria de Fátima Amine Houat de Souza, de cujos depoimentos chama a atenção, para o caso dos presentes autos, a confirmação de que o registro de frequência dos servidores da ALEPA é feito através de assinatura em livro, sem indicação dos horários de entrada e saída, e que houve redução de carga horária autorizada informalmente, em razão da grande quantidade de servidores, desproporcional ao espaço físico de trabalho.

Ao final, restaram corroboradas as alegações do MP e a Ré Elizabeth Barroso Correa foi condenada por improbidade administrativa, em razão de violação ao art. 11 da Lei n.º 8.429/92, comprovado o dolo da servidora, que já trabalhava na ALEPA havia 27 anos, ou seja, que era experiente no serviço público, evidenciando-se, ademais, que ali fora contratada para cumprir jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, mas na verdade passou a cumprir horário em regime de plantão e revezamento com outras servidoras do mesmo cargo, conforme autorização informal de sua chefia imediata. Ainda, utilizou-se de declaração falsa para ingressar na SUSIPE e, além do mais, passou acumular indevidamente dois cargos na Administração Pública Estadual, em razão da incompatibilidade de horários.

Posteriormente, o MP ajuizou outra Ação de Improbidade Administrativa n.º 0019873-04.2014.8.14.0301, que se encontra em trâmite também na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo em vista os indícios desfavoráveis ao réu quanto ao exercício de advocacia, cumulado com cargo ocupado na ALEPA, em horários incompatíveis.

Assim sendo, o Autor passou a diligenciar junto ao Presidente da Assembleia Legislativa, objetivando a assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) para implantação de sistema biométrico de controle de frequência de servidores (Ofício n.º 114/2014 – fl. 16, Id

8236343), o que foi veementemente recusado pelo réu Márcio Desidério Teixeira Miranda (fls. 18/22, Id 8236343), alegando que o assunto envolve gestão de pessoal, em decorrência da auto-administração, auto-organização, autonomia e independência do Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, e que a questão envolve critérios de avaliação que somente a ALEPA pode aferir, inconciliáveis com o ajuste proposto pelo MP.

Além disso, o Presidente da ALEPA ainda rebateu a proposta do Autor, fundamentando-se no pressuposto de que a gestão de pessoas permite decisões de juízo discricionário, entendendo que o TAC se tratava de tentativa de intromissão indevida, em violação ao princípio da separação de poderes.

Em resposta, de acordo com o Ofício n.º 162/2014 (fls. 24/28, Id 8236343), o Autor asseverou que o objetivo do TAC não era o de regular o poder de auto-organização da ALEPA, mas sim devido aos indícios de procedimentos irregulares apurados no Inquérito Civil n.º 001822-116/2013, pelo qual se constatou que servidor da ALEPA estava se beneficiando pela falta de fiscalização de frequência dentro da Casa Legislativa, acreditando o MP que o combate àquela prática deveria ser do interesse do Presidente da Assembleia Legislativa, através do acordo então proposto (fls. 30/35, Id 8236343).

Desse modo, o Autor decidiu pela instauração de procedimento investigatório, passando a inquirir da ALEPA informações acerca da redução de carga horária aos servidores da Divisão de Saúde, escala de revezamento em razão de falta de espaço físico e controle de frequência através de livro de ponto, sem o registro dos horários de entrada e de saída dos servidores (Ofício Conjunto n.º 094/2015, fls. 04/06, Id 8236344), cuja resposta foi prestada pela Procuradoria daquela casa (fls. 10/16, Id 8236344), alegando que o controle de horário dos servidores é regido pelos arts. 63 e 64 da Lei Estadual n.º 5.810/94 – RJU e Decreto Legislativo 45/2009, no entanto, relativamente à frequência diária, a fiscalização cabia às respectivas chefias imediatas, que deveriam encaminhar mensalmente o controle de frequência ao setor de pessoal.

Acerca da redução de horário, a ALEPA justificou que a prática se fundamenta no art. 282 de seu Regimento Interno, implementada por alteração realizada através da Resolução n.º 03/2000, a fim de desvincular alguns setores do limite de seis horas diárias de expediente, que é a regra geral, permitindo-se a exceção de acordo com a natureza da função desenvolvida na ALEPA, já que poderia haver necessidade de que os respectivos servidores ultrapassassem o horário determinado no aludido Regimento Interno.

Por fim, alegou, quanto à questão da cumulação indevida de cargos, que o controle é realizado através da assinatura de documentos, pelos quais os servidores atestam a não acumulação de cargos e que seus horários de trabalho devem ser compatíveis com o horário de funcionamento da ALEPA, sob pena de serem responsabilizados, o que já ocorreu em alguns casos.

Ante isso, o Autor instaurou o Procedimento Administrativo Preparatório n.º 001/2015, posteriormente convertido no Inquérito Civil n.º 000224-009/2018, para apuração das irregularidades quanto à carga horária dos servidores da ALEPA, razão pela qual foi novamente expedido ofício a esse órgão para se manifestar a respeito do assunto (fl. 07, Id 8236346).

Como resposta, através da Procuradoria da ALEPA (Ofício n.º 59-2015/PG/AL – fls. 09/11, Id 8236346), o 2º réu afirmou que aquela Casa cumpre o previsto no RJU, mas que também estaria viabilizando estudos e alocando recursos para maior controle da frequência diária de seus servidores, o que, contudo, não poderia ocorrer no ano de 2015, por falta de condições financeiras e orçamentárias.

Persistindo o Autor, então, nas diligências, novamente provocou manifestação da ALEPA, nos anos de em 2016 e 2018, a respeito da questão ora debatida (Ofícios n.º 002/2016 e 065/2018 – fls. 13 e 33, Id 8236346), e igualmente esse Órgão, através de justificativas evasivas, informou que não havia implantado o sistema de controle de frequência (Ofício n.º 090/2018 – fls. 02/04, Id 8236348).

Prosseguiu a ALEPA reiterando a inércia na efetivação da instalação do discutido ponto eletrônico, o que se verifica pelas respostas aos demais ofícios enviados pelo Autor à Assembleia Legislativa, inclusive tendo aventado o Procurador desse órgão, em uma das vezes, que a Assembleia Legislativa deveria ser provocada exclusivamente através do Procurador Geral de Justiça, conforme previsto na Lei n.º 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais de organização do MP dos Estados (fls. 11, 23, 27 e 31, Id 8236348, e fl. 17, Id 8236349).

Enfim, evidenciada a prática desidiosa do gestor da ALEPA em efetivar as medidas que lhes são exigidas, percebo que o Réu, pelas justificativas supra, entre tantas outras argumentadas e minuciosamente detalhadas acima, utiliza fundamentação frágil, supostamente embasada no ordenamento jurídico, a qual ressalto que não possui qualquer alicerce plausível.

Tenta o réu Márcio Desidério Teixeira Miranda, assim, motivar sua inércia sob mandamento constitucional que supostamente o autorizaria a decidir discricionariamente acerca da gestão de pessoas no âmbito da ALEPA, em razão da capacidade de auto-organização e auto-administração, conferidas ao Poder Legislativo.

Entretanto, a questão está sendo interpretada de maneira subvertida pelo 2º Réu, que pretende travestir de legalidade uma das facetas de suas atribuições, como Presidente da ALEPA, relativamente à fiscalização de frequência de seus subordinados, tarefa esta que, sem sombra de dúvidas, não se encontra na margem dos atos discricionários do dito agente da Administração Pública, para que disponha acima do que se encontra previsto no ordenamento legal, especialmente no art. 37, caput, da CF/88, senão, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)

Tal dispositivo determina, expressamente, que na esfera pública sejam obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais frontalmente estão sendo desrespeitados pelo Presidente da ALEPA.

Tal conclusão se corrobora inequivocamente pelas declarações prestadas pela Ré Elizabeth Barroso Correa e das testemunhas Débora Fernandes Dinely, Márcia Conceição Mendes da Silva e Maria de Fátima Amine Houat de Souza, que informaram em juízo, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0032303-90.2011.8.14.0301 – 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, que o registro de frequência dos servidores da ALEPA é feito através de assinatura em livro e que a carga horária dos servidores da Divisão de Saúde foi reduzida através de ordens verbais, justificadas pela quantidade exacerbada de servidores ali lotados em pequeno espaço físico disponível para acomodação de todos.

Além da ação judicial supra, ainda se encontra pendente de julgamento a ação de improbidade administrativa n.º 0019873-04.2014.8.14.0301, conforme já analisado, que pretende averiguar a situação de outro servidor da ALEPA que, da mesma forma, se beneficia da falta de fiscalização do órgão em relação à frequência de servidores.

Por outro lado, não restam dúvidas de que não há qualquer interesse do réu em efetivar a implantação do sistema de ponto eletrônico na ALEPA, tendo em vistas as diversas respostas prestadas ao Autor, as quais se demonstraram vagas, de cunho meramente protelatório e que na sua totalidade negam tanto o cumprimento do dever legal, quanto a evidência de que alguma providência tenha sido implementada para maior controle da jornada de trabalho dos servidores.

Corroborando o previsto na Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da Administração Direta e Indireta das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará – Lei n.º 5.810/94, prevê em seus arts. 63 e 64:

Art. 63 - A duração da jornada diária de trabalho será de 6 (seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecida em lei.

§ 1º. - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 64 - A frequência será apurada diariamente:

I - pelo ponto de entrada e saída;

II - pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que, por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo”.

O que se se depreende das provas previamente trazidas pelo Autor, é que as práticas perpetradas na ALEPA, quanto ao controle de frequência de servidores, não se coadunam com as disposições supra, sendo supostamente encobertas as atitudes do réu pelo art. 282 do Regimento Interno daquela Casa (Resolução n.º 02/94), alterado pela Resolução n.º 03/2000 (fls. 02/08, Id 8236353), assim disposto:

“Art. 282 – O expediente administrativo da Assembleia Legislativa é de segunda a sexta-feira, no horário de oito às quatorze horas, exceto em relação aos Gabinetes Civil e Militar, e ao Gabinete da Presidência”.

Ora, em momento algum se conformam, nas condutas investigadas pelo Autor, as exceções previstas nos diplomas acima citados (RJU e Regimento Interno).

Na verdade, ignora o réu o cumprimento do art. 22 do aludido Regimento Interno, na Seção IV – Da Presidência, assim disposto:

“Art. 22. O Presidente é o representante da Assembleia Legislativa, quando ela se pronunciar coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.” (grifo nosso)

Portanto, as provas até então trazidas aos autos denotam o verdadeiro descontrole na atuação da Presidência da ALEPA concernente à fiscalização de seus servidores, que assinam um mero livro de ponto, sem registro de horários de entrada e saída, o que permite que ali sejam lançados registros aleatórios e impede a lisura no controle de assiduidade e cumprimento de horários e expedientes diários, mediante prática arcaica perpetuada, com o fim de acobertar os ilícitos ali cometidos, cujos indícios se mostram suficientemente latentes no presente feito.

A despeito das absurdas alegações do gestor da ALEPA – que subverte os conceitos jurídicos a seu favor, sem fundamentação legal e mediante desobediência aparente às

Constituições Federal e Estadual – quanto à eventual afronta à separação de poderes e de que estaria acobertado por suposta discricionariedade, tais afirmações não prosperam, já que atos discricionários não significam que devam ser praticados fora da lei.

O dever de fiscalização eficaz por parte dos agentes públicos, aos quais incumbem tal atribuição, visa o alcance do interesse público, que é um dos pilares do regime jurídico-administrativo e em conformidade com o que prevê a Constituição Federal de 1988, vedando que os procedimentos a serem adotados sejam conduzidos ao dispor de quem possui competência para tanto.

O que se percebe é que o réu age ao seu talante e trata a coisa pública como se sua fosse, mormente pela resposta prestada ao Autor através do Ofício n.º 302/14 (fls. 18/22, Id 8236343), onde tenta explicar, sem êxito, que se encontra amparado pela capacidade auto-organização e auto-administração do Poder Legislativo, consentindo com redução de carga horária, comparecimento de servidores em apenas um dia da semana, escalas de revezamento e plantão sem fundamentação legal, afora as afirmações de funcionários quanto ao elevado número de pessoas trabalhando em espaço físico insuficiente, o que abonaria, hipoteticamente, o regime informal de trabalho ali praticado, sem qualquer inspeção e ao alvedrio dos membros do Poder Legislativo Estadual, sob a aquiescência de seu gestor.

Não vislumbro qualquer ingerência indevida por parte do Autor, que objetiva tão somente evitar a perpetuação de lesão ao erário, o enriquecimento ilícito de funcionários públicos e a aberta violação aos princípios administrativos. Ao contrário, o que se verifica é que são praticados verdadeiros descabimentos no âmbito interno da ALEPA, que, aliás, como sabido, é palco de diversos escândalos envolvendo a falta de fiscalização de frequência de servidores.

A reiteração de tais comportamentos pelo réu permite a permanência de danos graves ao erário e o enriquecimento ilícito de favorecidos, em ampla e escancarada violação aos princípios administrativos, condutas estas tipificadas na Lei n.º 8.429/92, cujos indícios, que se encontram fortemente configurados no presente feito, podem embasar a concessão de pedidos em antecipação de tutela, até que sejam apuradas, em instrução probatória, as condutas ímprobas apontadas pelo Autor.

Dessarte, as condutas comissiva/omissiva do Réu, quanto à inércia para proceder à implantação de sistema eletrônico de controle de frequência e mediante as reiteradas declarações prestadas ao Autor quanto à não efetivação da medida ora exigida, ferem frontalmente a legislação pertinente ao caso, mormente pela questão se tratar de ofensa aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, já que o Presidente da ALEPA se opõe a agir em obediência à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência perante a Administração Pública.

O réu não pode continuamente dispor, de maneira flagrante, da coisa pública para lesar o erário, já que plenamente ciente da ilegalidade dos atos em discussão, cuja consequente inércia levará à aniquilação de patrimônio público e dos princípios a ele inerentes.

Assim, concluindo que há sérios indícios de deliberada prática de ato de improbidade administrativa no presente caso, necessária a presente medida liminar para que seja regulamentado e efetivamente instalado o sistema de registro biométrico de frequência eletrônica, para aferir a assiduidade e garantir o controle do cumprimento satisfatório e legal da jornada de trabalho de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, de provimento em comissão, cedidos e estagiários da ALEPA.

O permissivo se prende ao relevante fundamento do pedido – grande possibilidade de procedência – e ao perigo de ineficácia da medida, caso subsista o ato imputado como ímprobo.

Ora, a fim de que seja concedida tal medida, faz-se necessário que a decisão esteja alicerçada em indícios bastante sérios de responsabilidade, que aqui se projeta da petição inicial e em sua sustentação documental, que mostram, ainda que em um juízo inicial, grande possibilidade de envolvimento direto do 2º Réu em atos que importam em lesão ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, contra a qual estão representados, no caso em tela, fortes indicativos de atos dolosos.

Portanto, o dano é deveras plausível.

Some-se a isso que não é demais antever que os fatos narrados na inicial, se provados, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa, cujos tipos estão descritos nos art. 10, *caput*, I, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, sendo suficiente para o processamento os indícios das condutas definidas como atos ímprobos, o que me parece haver no caso em tela, dada a farta documentação comprobatória juntada.

Há, obviamente, necessidade de apurar os fatos e o nexo de causalidade entre a conduta dos Requeridos e os danos patrimoniais que o Ministério Público afirma que o erário sofreu, bem como a violação aos princípios da Administração Pública, porém requer ainda maior urgência que este Juízo adote providências capazes de obstar a potencialização dos prejuízos e, sobretudo, garantir o ressarcimento, finalidade de singular importância nos casos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, *caput*, do CPC, e nos arts. 37, XVI, CF/88 e 190, IV e XII da Lei Estadual n.º 5.810/94, defiro o pedido antecipatório formulado pelo Autor, determinando que o Estado do Pará, através da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, efetive imediata regulamentação, instalação e funcionamento adequado do sistema de registro

biométrico de frequência eletrônica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o intuito de aferir a assiduidade e controlar o cumprimento legal e regular da jornada de trabalho de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos, de provimento em comissão, cedidos e estagiários da ALEPA, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Ainda, considerando que as Assembleias Legislativas dos Estados não possuem personalidade jurídica, hei por bem determinar a exclusão da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ do polo passivo da presente lide (Nesse sentido: STF: RE 1097852 RN; STJ: AgRg no RMS 37.445 RN 2012/0061684-1, AgRg no AREsp 69.764/AP e AgRg no AREsp 44.971/GO).

Notifique-se e intime-se, pessoalmente, o réu MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA, bem como o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, oferecerem manifestação prévia por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Cumpra-se, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Belém, 31 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente